## **SENTENÇA**

Processo n°: **0025034-11.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

## **RELATÓRIO**

Comercio de Algodão e Resíduos Texteis Renaissence Ltda propõe ação de reparação de danos materiais contra Transrio Transporte e Logistica Ltda e Zurich Seguros, pedindo a condenação da ré ao pagamento de R\$ 99.534,37, correspondente ao valor da carga que a ré obrigou-se perante a autora a transportar para São Carlos, nas dependência da pessoa jurídica Capricórnio S.A., mas que foi roubada no transporte. Juntou documentos (fls. 07/20).

Em contestação (fls. 26/44) a ré alega ausência de responsabilidade, vez que o roubo ocorreu após efetivado o transporte, embora antes do descarregamento, que somente não ocorreu de pronto por circunstâncias alheias à sua vontade. Argumenta, ainda, que o prejuízo da autora é de R\$ 83.117,98, inferior ao afirmado na inicial. No mais, denuncia à lide a seguradora ZURICH SEGUROS, e chama ao processo o corretor pessoa física CLEONE OLIVEIRA MONTEIRO, e a corretora pessoa jurídica ROMAP MASTER B I CORRETORA DE SEGUROS LTDA, tudo por conta da apólice de seguros nº 65.54.9186116 com vigência entre 20/01/2012 e 20/01/2013. Sustenta que a apólice previa cobertura para o transporte de algodão e que, unilateralmente, a seguradora alterou a cobertura e negou o pagamento da indenização.

Juntou documentos (fls. 53/88)

Réplica a fls. 157/162.

A fls. 163 deferida a denunciação à lide e indeferido o chamamento ao processo.

Zurich Minas Brasil Seguros S.A, denunciada, apresentou contestação (fls. 174/190), na qual alegou que o dano não está coberto, porquanto o roubo ocorreu por uma conduta infundada do destinatário da carga, ou seja, a empresa Capricórnio S.A, que se recusou receber a carga, sendo este o fato determinante para a ocorrência do roubo, ocorrido após a recusa. Subsidiariamente, afirma que negou a indenização porquanto não foram observadas as regras de armazenamento e trânsito, pela transportadora (empresa de gerenciamento de risco; telemonitoramento), vez que o sinistro deu-se quando o veículo estava carregado, estacionado na rua, sem qualquer proteção, vigilância ou aparato de

segurança. Todavia, consideradas as particularidades do caso concreto, propôs à segurada o pagamento do montante baseado no sub-limite da apólice, para o qual não são exigidas regras específicas de segurança. Tal posicionamento originou a proposta de pagamento de R\$ 16.882,02, que fica mantida no presente processo. Quanto à alteração unilateral do contrato, deu-se com base em cláusula contratual, foi comunicada à denunciante e esta a aceitou, tanto que continuou a pagar os prêmios. Subsidiariamente, diz que os juros moratórios devem observar a Taxa Selic.

A fls. 206/209 a autora se manifestou.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 396. A empresa Zurich Minas Brasil Seguros S.A se manifestou às fls. 398/399 e parte autora e requerida não se manifestaram.

Ouviram-se 3 testemunhas (fls. 297/298, 317, e CD de fls. 383).

A instrução foi encerrada.

Memoriais às fls. 406/428, 430/436 e 438/442.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de ação em que a autora pede indenização correspondente ao valor da carga que foi roubada durante o transporte de mercadoria para o qual a ré foi contratada. A ré, por sua vez, além de negar a sua responsabilidade, denunciou a seguradora à lide.

O contrato de transporte está comprovado pela nota fiscal de fls. 11, e o roubo pelo boletim de ocorrência, fls. 12/15.

São, ademais, fatos incontroversos.

O roubo ocorreu, como vemos no boletim de ocorrência, fls. 12/15, e no depoimento do motorista, CD de fls. 383, após a chegada do veículo de transporte no destino, mas antes da entrega da mercadoria. A mercadoria foi inicialmente recusada pela destinatária, Capricórnio S/A. Quando, após renegociações, esta última aceitou receber, já era tarde e a orientação ao motorista foi para aguardar e descarregar no dia seguinte. Entretanto, na madrugada houve o roubo, ocasião em que o veículo estava estacionado na rua, em frente à empresa destinatária.

Tal dinâmina mostra-nos, à luz da legislação aplicável, a ausência de responsabilidade da ré.

Com efeito, segundo o art. 9° da Lei nº 11.442/07, "a responsabilidade do transportador cobre o período compreendido entre o momento do recebimento da carga e o de sua entrega ao destinatário".

Não há dúvida de que o roubo ocorreu nesse intervalo, referido pela lei.

Todavia, está presente hipótese legal excludente de responsabilidade.

Realmente, estabelece o art. 12, I e V da mesma lei: "Art. 12. Os transportadores e seus subcontratados somente serão liberados de sua responsabilidade em razão de: I - ato ou fato imputável ao expedidor ou ao destinatário da carga; (...) V - força maior ou caso fortuito."

Na hipótese vertente, estamos diante das duas exceções acima transcritas.

De fato, a entrega somente não foi feita quando da chegada do caminhão - e, portanto, antes da tentativa de roubo pelos agentes criminosos - ao seu destino, no estabelecimento da Capricórnio S/A, em razão de recusa desta última, que impugnou a qualidade do algodão carregado.

Trata-se de fato imputável, portanto, à destinatária (que recusou) ou à autora (que carregou algodão de qualidade insatisfatória). Não, porém, à transportadora.

Rompeu-se o nexo de causalidade entre o transporte e o dano.

Não bastasse, o próprio roubo do caminhão, com a carga, por assaltantes que agiram de modo profissional, na madrugada, sem chance de defesa para o motorista, configura força maior ou caso fortuito que também quebra o nexo de causalidade e afasta a responsabilidade do transportador.

A propósito, precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ensina: "o roubo, na linha do que vem professando a jurisprudência desta Corte, é motivo de força maior a ensejar a exclusão da responsabilidade do transportador que não contribuiu para o evento danoso, cuja situação é também prevista pela legislação aduaneira" (EREsp 1172027/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Corte Especial, j. 18/12/2013)

Trata-se, mesmo, de jurisprudência consolidada daquele Sodalício: AgRg no REsp 1036178/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, 4ªT, j. 13/12/2011; REsp 663.356/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ªT, j. 19/08/2010; AgRg no Ag 910.107/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ªT, j. 06/05/2008; REsp 164.155/RJ, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, 3ªT, j. 02/03/1999.

Improcede, pois, a ação principal.

Tendo em vista o resultado da ação principal, fica prejudicada a denunciação,

sem possibilidade de condenação direta da seguradora, que não tem relação jurídica, mesmo processual, com a autora (RSTJ 5/363, maioria, RF 298/198, RJTAMG 30/153).

Tal orientação não conflita o contido na Súm. 537 do STJ, pois esta autoriza a condenação da seguradora "junto com o segurado", o que demonstra que o enunciado pressupõe a condenação do segurado, isto é, a procedência da ação principal – o que não se deu na hipótese vertente.

Ante o exposto: julgo improcedente a ação principal, condenando a autora nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios, relativamente à ação principal, estes últimos devidos ao patrono da ré-denunciante e arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00; julgo prejudicada a denunciação da lide, condenando a ré-denunciante nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios relativos à lide secundária (STJ: REsp 132.026/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, 4<sup>a</sup>T, j. 03/08/2000; REsp 36.135/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4<sup>a</sup>T, j. 07/03/2002), arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 1.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 01 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA